

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA DE MAGALHÃES. 1. *Do Estabelecimento Comercial*. Estudo de Direito Privado. Edições Atica. Lisboa. 2. *A revisão geral do Código Civil, a autonomia do Direito Comercial e o problema da codificação*. Separata da *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, 1950.

1. Empresa editorial e livreira, fundada em 1930, em Lisboa, começou a "Atica" a publicar uma série de ensaios de caráter jurídico, "destinada simultaneamente aos cultores do Direito, portugueses e brasileiros".

Iniciou-a muitíssimo bem, publicando magnífica e opulenta monografia, em que o Professor BARBOSA DE MAGALHÃES, catedrático emérito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e da Academia Internacional da Haia, tratou — *Do Estabelecimento Comercial*, sob o ponto de vista do direito privado.

A matéria desenvolveu-se em sete capítulos. Ministra-se no primeiro a noção de estabelecimento comercial, cujos elementos constitutivos se deslindam no segundo, de molde a, no terceiro, dizer-se de sua natureza. Trata-se, no quarto capítulo, da abertura, transformação e extinção do estabelecimento. Estudam-se, no quinto, os atos jurídicos de que êle pôde ser objeto, destacando-se, no sexto, o atinente ao regime jurídico de seu trespasse. Focaliza-se, no sétimo capítulo, que é o último, o regime jurídico do seu usufruto.

Comercialista de grande envergadura e jurista dos de mais amplos conhecimentos, o antigo professor de Lisboa versou o assunto com largueza de vista e lucida exposição da matéria. Esta, em verdade se diga, não se expõe suave e seguidamente, como se faria em curso sistemático, destinado ao entendimento de estudantes noviços. É que o tratadista, no exame dos assuntos, não se detém na exposição de seu pensamento, pois que muito o caracteriza, denunciando-lhe a vivacidade do espírito sempre jovem, o vigor polêmico, que empresta redobrado valor à monografia preclara. Não se contenta, por isso, de expôr os seus conceitos, pois que se prevalece dos ensejos para discutir os adversos.

Materia de muito debate é, realmente, a da natureza do estabelecimento comercial, no momento que passa. Que é êle? É, qual o define o código civil italiano, desde que se haja como *azienda*, “o complexo dos bens organizados pelo empresário para o exercício da empresa?” Mas a *impresa*, por seu turno, em que consiste, de vez que aquele código se absteve de conceituá-la, deixando-a no ar, como coisa que não é do céu, nem da terra? Não é a empresa simples forma evolutiva do estabelecimento, com que se confunde, quando assaz se desenvolve e se multiplica, não sendo o *empresário* senão o pseudônimo italiano do *comerciante*? Pois não é o *imprenditore*, pessoa natural ou jurídica, quem se serve do estabelecimento para o exercício da função medianeira que caracteriza o comércio? Ou, realmente, o estabelecimento não é mais, nem mecos, do que — e assim o definiu o código lusitano da propriedade industrial — “a universalidade constituída pela loja, armazém, fábrica, adega ou local de exploração de qualquer indústria ou comércio e todo o seu ativo e passivo, inclusive direito à locação, chave, nome, insignia, clientela e outros valores”?

Se”, responde o mestre eminentíssimo, “se se considerar o estabelecimento comercial em face de cada um desses critérios, ter-se-á que, se se atender só ao reconhecimento pela ordem jurídica, êle é uma universalidade de direito; — se se atender à sua criação pela ordem jurídica independentemente da vontade do respectivo titular, é uma universalidade de fato; — se se atender ao critério de que é a lei que determina todos os elementos de que a universalidade se compõe, determinando mais que quem adquire o ativo fica obrigado a pagar o passivo, é uma universalidade de fato, — se se atender ao critério de que as universalidades de fato têm conteúdo certo e definido, dependendo êste quase que exclusivamente da vontade do respectivo titular, assim como dela depende que, na transmissão, o ativo não seja forçosamente acompanhado do passivo, é uma universalidade de fato; — segundo o critério da existência real ou factícia, será para uns uma universalidade de fato e para outros de direito; — se se atender à sua composição, é uma universalidade de direito, visto que pôde compreender bens incorpóreos; se se atender à possibilidade de dar lugar à ação universal, é uma universalidade de direito; — se se atender à subrogação real, combinado, ou não, êsse critério com a da pecuniaridade, é uma universalidade de direito”.

E como, pergunta, sair desse labirinto?

O problema, respondeu, é de direito positivo: “há que atender às disposições legais que regulam certas universalidades e aos

efeitos que dessas disposições resultam ou logicamente devem resultar”; e a investigação desenvolveu-se longamente na perquirição dos elementos e peculiaridades de algumas das universalidades mais conhecidas e cujo regime legal está na lei claramente expresso.

Num asserto, firmou-se, ao cabo — o de que a lei portuguesa reconhece expressamente, em várias disposições, o estabelecimento como universalidade. Mas não ficou nisso. Acrescentou que, em face da legislação portuguesa, como o rebanho, a biblioteca, o museu, o navio — o estabelecimento comercial é universalidade de fato. Essa é a regra geral, a que enxertou algumas exceções. Quando o estabelecimento se descreve em inventário, transmuda-se em universalidade de direito. Igualmente, quando faz parte de massa falida. Do mesmo modo, quando, em virtude de lei, ou por efeito de ato *inter vivos* ou *causa mortis*, se torna objeto de usufruto.

Fixados êsses pontos, deles decorre a demonstração das várias e interessantíssimas teses, que formam o conteúdo da alentada monografia, que acaba de enriquecer a literatura jurídica portuguesa.

Ponto existe — além de outros que poderiam ser discutidos, se outro fosse o objetivo destas linhas, que não o da simples notícia bibliográfica — a exigir rápida observação. Escreveu-se, à pág. 11 dêsse livro primoroso, que, em alguns países, se tem dado ao *estabelecimento comercial* a designação de *propriedade comercial*; e acrescentou-se:

“A verdade, porém, é que esta expressão — *propriedade comercial*, aplicada apenas ao estabelecimento, não é correta, visto que pôde também com justeza ser aplicada a qualquer das outras coisas suscetíveis de ralações juridico-comerciais.

“WALDEMAR FERREIRA, por exemplo, emprega-a quando trata do ponto ou local onde o estabelecimento comercial está instalado, e, em França, é ela usada para designar o direito do comerciante a obter, sob certas condições, do senhorio do prédio em que o arrendamento está instalado, a renovação do arrendamento, ou uma indenização.

“Mas, mesmo neste sentido, a expressão é, como diz ESCARRA, juridicamente inexacta”.

Realmente, na pág. 89 do primeiro tomo do segundo volume — *O estabelecimento comercial*, da segunda edição das *Instituições de Direito Comercial*, se trata da — *A propriedade comercial*; e começa-se a dizer da importância da escolha do pon-

to ou local do estabelecimento, afim de explicar como e porque, confluindo os requisitos estabelecidos na lei, ao cabo de cinco anos se fôrma o direito de propriedade comercial, que se externa e efetiva pela ação renovatória do contrato de arrendamento do prédio.

Este, pois, se torna objeto de dois direitos: o do dono do prédio — a *propriedade imobiliária*; e o do dono do estabelecimento comercial ou industrial nêle instalado — a *propriedade comercial*. Este direito como que àquele se superpõe e acompanha o prédio nas mutações de sua propriedade: é direito real.

O local não é, consequentemente, o estabelecimento: êste nêle se localiza e dêle é que emerge a propriedade comercial do dono dêste, tanto que confluidos os pressupostos legais.

Essa é a têsese naquele volume das *Instituições de Direito Comercial* desenvolvida. É o que se retifica.

Em verdade, o Brasil foi dos primeiros países a regular o que, em França, se houve, ainda que não com muita exatidão, de propriedade comercial, instituída pela lei de 30 de junho de 1926. A lei brasileira é a de n. 20.150, de 20 de abril de 1934.

Com a mesma denominação, acabam PIERRE REYNTENS & CHARLES VAN REEPINGHEN, nos seus recém publicados *Précis de propriété commerciale*, de comentar a lei belga de 30 de abril de 1951, *sur les baux commerciaux en vue de la protection du fonds de commerce*.

Quer dizer, pois, que a propriedade comercial não é, no Brasil, o puro e simples local do estabelecimento, senão o direito real de propriedade, que êle origina, em beneficio do comerciante ou do industrial que o explora, desde que seu contrato de arrendamento seja, no minimo, de cinco anos, conste de documento escrito e o seu ramo de negocio seja o mesmo por mais de tres anos consecutivos. Concorrendo êsses requisitos assiste-lhe o direito de permanecer no mesmo local ou ponto de negocio, por efeito de sentença de juiz.

Tal qual no direito francês.

Entre os varios problemas discutidos na alentada monografia de BARBOSA DE MAGALHÃES, desperta alguns reparos o do ultimo capitulo sôbre o usufruto de estabelecimento comercial, que, no Brasil, só é conhecido em teoria. Não se tem noticia de que houvesse isso acontecido na prática.

Se o estabelecimento fosse entregue ao usufrutuário, afim de explorá-lo êste em seu nome e sob sua responsabilidade, justificar-se-ia desde que fosse estabelecimento fabril, composto de ter-

renos, prédios, máquinas, maquinismos, instalações, etc. Identicamente compreendendo o imóvel, as instalações, mostruários, máquinas de contabilidade, móveis e utensílios, com ou sem mercadorias, pois que estas poderiam desde logo entrar no giro dos negócios. Assim, o usufrutuário se tornaria comerciante, sob firma individual; e o usufruto se constituía de coisa certa, a restituir-se quando chegado a termo. Compreender-se-ia e seria razoavel o usufruto nessas condições. Tanto mais que as coisas que se consomem pelo uso, cáem para logo no dominio do usufrutuário, ficando êste obrigado não a mais do que, findo o usufruto, restituir o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo isso possível, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

Não é êsse, todavia, o sentido que se empresta à dativa de estabelecimento em usufruto, materia de que cuidou, por exemplo, o art. 2.561 do código civil italiano. *L'usufruttuario dell'azienda deve esercitarla sotto la ditta che la contraddistingue*. Eis ai. Tem o usufrutuário do estabelecimento que explorá-lo, em lugar do seu proprietário, mas em nome dêste, *sotto la ditta che la contraddistingue*. Não há, pois, fugir à natural consequência do enunciado: o usufrutuário é, *ex vi legis*, mandatário ou gerente do instituidor do usufruto. Por isso mesmo, *egli deve gestire l'azienda senza modificarne la destinazione e in modo da conservare l'efficienza dell'organizzazione e degli impianti e le normali dotazioni di scorte*.

Desinteressante não é considerar que o código civil português, no art. 2214, não alude ao usufruto de estabelecimento comercial, propriamente dito. Diz êle que "se o usufrutuário de um *estabelecimento fabril* abrir outro do mesmo gênero, fica inibido de empregar no novo estabelecimento as marcas, modelos e desenhos *da fábrica*, distintivos, rótulos, sinais e firma comercial, que eram privativos do antigo, salvo havendo estipulação expressa em contrário".

Ê nêsse texto, todavia, que se fundam civilistas e comerciantes lusitanos para admitirem o usufruto do estabelecimento *comercial*, quando o texto só o permite sôbre estabelecimento *fabril*. E é do usufruto daquele que preferencialmente se trata, com fundamento nele, da matéria, e magistralmente.

Vê-se bem a delicadeza e complexidade do problema, que na obra de BARBOSA DE MAGALHÃES ganhou realce extraordinário.

2. Cuida-se, presentemente, em Portugal, da refôrma do código civil. Alguns projetos parciais estão a surgir; e, com isso, volta ao debate a elegantíssima controvérsia sôbre a autonomia do direito comercial e a da unificação do direito privado.

O assunto, apesar de velho, constantemente se renova: e temo-lo agora revivido em brilhantíssima conferência que o Professor BARBOSA DE MAGALHÃES proferiu na Ordem dos advogados de Portugal, de que tem sido bastonário algumas vezes e sempre com extraordinária eficiência.

“Por minha parte”, disse êle, “tenho sido a favor da fusão do direito privado e nessa posição continuo e por ela aqui venho pugnar”. A sustentação da tésse está feita por muitos prisms e com muita eloquência.

O fato da Italia é sugestivo: num só código se reuniram o direito comercial e o direito civil. Criaram-se, nas Faculdades de Direito daquele país as cátedras — de Direito Privado; mas a verdade é que o direito comercial não coube todo na armadura daquele código. Nele não se depara o instituto da falência. Nem o da letra de câmbio e outros titulos de crédito. De outro lado, continuam a publicar-se os tratados de direito comercial. Ainda há pouco, em 1951, se publicou em Pádua o segundo volume — *Società commerciali personali*, do *Trattato del nuovo diritto commerciale*, de LORENZO MOSSA.

Sustenta-se, do outro lado, com JEAN ESCARRA, que a interferência do direito publico no direito comercial está a fazer-se com tal premência, que êle poderá, realmente, mudar muito de sentido, mas isso importará no aumento de sua autonomia, incompatível com o direito civil.

O trabalho do Professor BARBOSA DE MAGALHÃES é vigoroso e produzido com a sinceridade dos convictos.

W. F.

LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro*. 3 vols. Edição Max Limonad. São Paulo, 1951.

Depois de ter publicado o seu monumental *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, em quinze alentados volumes, dos quais o primeiro em 1929 e o último em 1944, obra que consumiu quinze anos de trabalho persistente e fecundo, acaba LUIZ DA CUNHA GONÇALVES de resumi-lo em tres volumes de mil e poucas páginas de texto.

Ê que, justificou-se o grande juriconsulto lusitano, “o nosso *Tratado* era baseado quase exclusivamente no código civil português e obedecia ao respectivo método, ao passo que neste livro, a doutrina é exposta segundo o método científico e com amplas referências ao direito brasileiro. Quer dizer, sem sacrificarmos

os princípios, fazemos um estudo de direito comparado, confrontando, a cada passo, o direito português com o direito brasileiro, isto é, um direito que, filiado por um lado, na tradição portuguesa, que remonta às Ordenações Filipinas, por outro lado adquiriu novos predicados, ao contacto com a forte vida americana e com a afinada cultura germânica”.

Não se têm, portanto, livro de direito civil brasileiro, mas, autêntica e profundamente, livro de direito civil português. Eis o ponto fundamental da obra, que não deve ser olvidado pelos brasileiros que a consultem ou estudem, o que, todavia, não lhe diminui o mérito, nem a prestância, que são imensos. Sobre quase todos os pontos em que a doutrina se desata, aparecem referências aos textos legislativos brasileiros, notadamente quando se verifica a concordância com os do código português.

Entre as qualidades do grande juriconsulto português — que no Brasil adquiriu renome imenso, tanto que foi assaz homenageado pelas Faculdades de Direito brasileiras, pois que as de São Paulo e Recife lhe conferiram o grau de seu doutorado honorífico e a do Rio de Janeiro o do professorado honorário — avulta a clareza e simplicidade da exposição. Esta se faz sem a interferência das citações dos doutores e dos arestos jurisprudenciais, o que facilita o entendimento da matéria. É livro que deve estar ao alcance de quantos se iniciam no estudo do direito civil.

Se, como teria sido possível, o editor o houvesse apresentado num só e único volume, tê-lo-ia tornado mais acessível.

Ele revela bem o alto espírito que o concebeu e realizou, prestando assinalado serviço às letras jurídicas de Portugal e do Brasil

W. F.

ARMINDO MONTEIRO, *Introdução ao Estudo do Direito Fiscal*, Lisboa, 1951.

Entre os modernos juristas portugueses muito se há destacado o Professor ARMINDO MONTEIRO, catedrático de direito fiscal na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Antigo ministro de Estado e embaixador de Portugal em Londres, o juriconsulto, retornado aos labores de sua cátedra, publicou na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. VI, de 1950, e vol. VII, de 1950, em suculenta monografia a — *Introdução ao Estudo do Direito Fiscal*, de que nos foi enviada separata, em volume de mais de 200 páginas.

Tem-se, nessas páginas, o desenvolvimento da matéria que o professor ministrou aos alunos, compreendida em tres bem nutridos capítulos.

No primeiro, epigrafado — o direito financeiro, nos seguintes itens: a) A economia financeira. Caracterização. A concepção clássica e a economia dirigida. Limites da ação financeira. b) Conteúdo do direito financeiro: a *opinio juris* financeira. Unidade do direito financeiro. c) Localização científica do direito financeiro. Sua autonomia. Definição. d) Divisão interna do direito financeiro.

O segundo é o do imposto, como categoria jurídica: a) Fundamento jurídico do poder de tributar: “causa” da tributação. b) Carácterés gerais do imposto. c) Confronto jurídico do imposto com as outras espécies financeiras. d) Classificação jurídica geral dos impostos portugueses inscritos no orçamento geral do Estado.

No terceiro, trata-se do direito fiscal, dando-se-lhe o conceito, dizendo das disciplinas que lhe são afins da legislação fiscal e suas tendências gerais. Por fim, critica-se a legislação fiscal portuguesa sob o aspecto da técnica jurídica, expondo-se os seus vícios de elaboração e de aplicação.

Eis o recheio da preciosa monografia, em que se trata do ramo do direito financeiro, que disciplina o nascimento, a formação e a extinção da relação tributária, chamada — direito fiscal; e que o autor, usando de linguagem financeira, menos precisa, preferir dizer que disciplina a incidência, o lançamento e a cobrança dos impostos.

De tudo ressalta a valia do livro que é o primeiro, a anunciar o prosseguimento de obra em outros tomos.

W. F.

ADRIANO G. CARMONA ROMAY, *Programa de Gobierno Municipal*. Editorial Libreria Marti. La Habana, 1950.

Professor da Universidade de Havana, realizou ADRIANO G. CARMONA ROMAY, no curso de verão de 1949, da Universidade de Porto Rico, preleções da cadeira de governo municipal, em trinta e cinco dias. Como é difícil conciliar quase sempre a amplitude das matérias com a angustia do tempo, de modo que não há senão distribuí-las sob o rápido enunciado das teses dos programas ou elaborar síntese do geral e do particular, correndo, numa e noutra hipótese, o risco de não ter atingido a meta, o eminente

professor cubano elaborou plano de trabalho assaz sugestivo, que é o que neste volume se contém.

Divide-se em cinco partes. Uma é a das preliminares, em que se conceituam o Município e o Governo, bem como a denominação e autonomia científica da ciência do governo municipal e de suas relações com as outras ciências. É a outra a de noções de história política do governo municipal. Deparam-se na terceira parte as questões fundamentais da ciência do governo municipal, dizendo-se, nas duas ultimas, das fórmulas e dos problemas do governo municipal.

Não se expõe, nas cento e poucas páginas deste livro interessantíssima, matéria, em ordem sistemática, mas revela-se por via de quadros, súmulas gráficas, cada capítulo com a respectiva nota bibliográfica, o que lhe aumenta a originalidade.

O que nele se depara é, realmente, o programa da matéria, desenvolvido sucinta e ordenadamente, de modo persuasivo.

Ofereceu-nos, ademais, o professor catedrático de governo municipal e de direito municipal comparado da Universidade de Havana, dois pequenos trabalhos lidos com muito agrado. Um é sobre — *El uso publico de las payas*; e outros sobre se — *Pueden ser removidos libremente los presidentes de los Ayuntamientos*?

W. F.

ALFREDO O. J. RUPRECHT, *Evolucion de la legislacion nacional del Trabajo*. Editorial Bibliografica. Buenos Aires.

Juiz de Trabalho e ex-professor de direito do trabalho na Universidade Nacional do Litoral, na República Argentina, acaba ALFREDO O. J. RUPRECHT de publicar em volume trabalho que, como professor, que foi, publicou, em 1948, no tomo XXII de *Trabajos de Seminario*, e em 1951 refundiu e atualizou.

Partindo do pressuposto de que o direito é o resultado, geralmente lento, de muitas gerações, influenciadas pelo clima, ambiente, costumes, modalidades etc. do lugar, e se deixa influenciar também pelas leis estrangeiras, o insigne magistrado argentino bosequejou o panorama histórico do direito do trabalho em seu país, em sete épocas distintas, sem que isso implique a existência de separação ou distinção nitida entre elas, mas com o só propósito de favorecer a compreensão e o alcance das transformações que o direito do trabalho padeceu.

As épocas são as seguintes: a) época precolombiana — Americana e Rio da Prata; b) época da conquista e da colônia; c) época

da independência; d) época da construção institucional; e) época da atividade legislativa; f) época da atividade executiva; e g) época atual.

Como não se pôde dizer que, nas populações aborígenes dos tempos da descoberta da América, existisse, propriamente, direito de trabalho, senão condições em que este se realizava nas várias regiões ou tribos, é interessante a exposição constante dos primeiros capítulos, e menos não é a que nos demais se depara, todos escritos com lúcido senso histórico à luz dos documentos mais autorizados.

Por esse e outros títulos, é de muita relevância este belo volume sobre a evolução da legislação trabalhista na República Argentina.

W. F.

ALÍOMAR BALEEIRO, *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. — Edição da *Revista Forense*. Rio de Janeiro, 1951.

Professor catedrático de ciências das finanças na Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, em que ingressou defendendo sugestiva tese sobre — *A tributação e a imunidade da dívida pública*, distinguiu-se ALÍOMAR BLEEIRO como dos mais eminentes colaboradores da Constituição de 1946, como deputado eleito pela Bahia. Do que então fez, tem-se o porte no volume, em que reuniu os seus discursos parlamentares — *Alguns andaimes da Constituição*, editado em 1939.

Quer na Comissão de Finanças, quer no plenário da Câmara dos Deputados, o eminente professor de direito financeiro, que é, também, orador político de grande estilo, vem dando largas aos seus conhecimentos da matéria que leciona. Dada a repercussão, que ela exerce sobre as atividades da administração pública, o jurista veio agora estudar, em amplo desenvolvimento, as limitações trazidas pela Constituição ao poder de tributar. É que confluem para o mesmo campo econômico as três competências fiscais simultâneas — a da União, a dos Estados e a dos Municípios, entre estes o Distrito Federal, que é município à parte, no organismo federal.

Cabe, portanto, para que se não entrechoquem os três poderes tributários, fixar a zona de cada um, em verdadeira *finium regundorum* do campo tributário; e foi o a que, precisamente, o jurista se propôs, realizando trabalho de muita e alta prestância, de atualidade teórica e prática.

É exaustivo. Discute-se, em mais de tresentas páginas vigorosas no estilo e profundas na investigação científica, em que se enunciam os principios constitucionais da tributação, sua legalidade e anualidade, para expôr-se a imunidade reciproca seguida da imunidade das atividades religiosas, politicas, morais e culturais. Estabelecem-se os principios vinculados à unidade econômica do país, especialmente os principios implicitos decorrentes do proprio federalismo, de molde a enfrentarem-se os principios do art. 202 da Constituição, depois de rapida resenha do que se tem chamado de parafiscalidade, ou seja a delegação do poder tributário do Estado a autarquias administrativas ou entidades paraestatais. Isso posto, ascende o tratadista à indagação da causa do imposto e à medida da capacidade contributiva, para, examinado o critério pessoal, graduação e capacidade econômica, terminar o seu magnifico livro detendo-se diante dos aspectos econômicos e politicos do assunto que versou com clareza e amplitude.

Desnecessário se torna o encarecimento de obra de tanta utilidade, em face dos problemas de ordem constitucional e tributária, que trouxe ao debate, dando-lhe as soluções próprias e acertadas.

W. F.

BERTA LUNA VILLANUEVA, *Catolicismo social y reformas de estructura*. — Mexico, 1951.

Figurava no programa das solenidades e visitas da quinzena comemorativa do quarto centenário da Cédula Real de 21 de setembro de 1551, que criou na cidade do México, “un estudio e Universidad de todas ciencias”, e que foi a Real e Pontificia Universidade do México, uma visita à Cidade Universitária, que a Universidade Nacional Autônoma do México está construindo em Pedregal de San Ángel. A manhã, em que ela se realizou, era cheia de sol radioso. Terminada ela, e num de seus pavilhões, foram os delegados das Universidades estrangeiras obsequiados com aperitivo, que me ensejou colóquio com gentilissimo grupo de estudantes universitárias, em que se tocou em varios problemas, predominando o de ordem social. Destacou-se logo uma, que me declinou seu titulo de licenciada em Direito e sua qualidade de advogada militante, e que me mereceu muita simpatia.

No mesmo dia, procurou-me, deixando-me exemplar do seu livro — *Catolicismo social y reformas de estructura*, que, em verdade, me surpreendeu pela envergadura do tratado. Leitura rá-

pida deu-me a justa proporção da obra, em cujo preambulo se começou dizendo: “No tiene este trabajo ninguna originalidad. Ni podría tenerla, ya que es simple y llanamente la exposición de los principios básicos de la doctrina social de la Iglesia Católica, y de algunas de las soluciones que inspiradas en esta doctrina, han comenzado a ser aplicadas en el campo de la industria”.

Em duzentas e poucas páginas de composição maciça, discutem-se os problemas que agitam a humanidade em busca de felicidade e de paz. São complexos, mas a complexidade não significa que sejam irresolúveis. Eis o pensamento da autora. Expõe-se em duas partes. A primeira é da doutrina geral, cujos quatro capítulos se referem à questão social, à gênese e sentido da doutrina da Igreja, aos seus princípios e às suas idéias e diretrizes: justiça e caridade. A segunda é a da propriedade, desdobrada igualmente em quatro capítulos em que se diz dela em face das sagradas escrituras, da patrística, e da síntese tomística, afim de analisar-lhe a doutrina e sua evolução.

Nesse mesmo passo entra a autora a analisar a estrutura capitalística e sua transformação, focalizando os problemas sociais, que ela trouxe em seu bojo, mudando o sentido do mundo; e êles se apresentam estudados em face das condições políticas, econômicas e sociais do México, concluindo pela reforma de alguns dispositivos constitucionais mexicanos para que a doutrina social da Igreja tenha maior possibilidade de aplicação no direito mexicano do trabalho, que já contém numerosas aplicações da doutrina social católica.

Convencida de que mediante a satisfação das exigências morais dessa doutrina em matéria social, econômica e política, é possível resolver-se o problema do mundo contemporâneo, tanto no plano nacional, como no internacional, a distinta jurista desenvolveu o seu pensamento com sagacidade e brilho de escritora, tendo em conta o velho adágio francês:

*Ce qu'on conçoit bien s'annonce clairement
Et les mots pour le dire arrivent aisément.*

Dai as ímpares qualidades do seu trabalho, que é vasto e insigne.

W. F.

INOCÊNCIO GALVÃO TELES, *Aspectos comuns aos vários contratos.* — Lisboa, 1951.

Quando, em 1940, se apresentou a defender, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a tese de doutoramento —

Das Universalidades, que lhe proporcionou uma das cátedras de direito privado daquele estabelecimento de ensino superior, o professor INOCÊNCIO GALVÃO TELES igualmente conquistou posição marcante no mundo jurídico de Portugal. Aquela sua magnífica dissertação de doutoramento em Direito alcançou sucesso legítimo, por ser a mais completa monografia sôbre o intrincado assunto em língua portuguesa, e cuja leitura é indispensável para os que tratem do assunto, que êle versou em quâse todos os seus aspectos.

Entrando a lecionar, as preleções do professor se enfeixaram em dois volumes — as do curso do quinto ano jurídico em 1944-1945, publicadas pelos alunos BENTO GARCIA DOMINGUES e MANUEL A. RIBEIRO, sôbre — *Arrendamento*; e as do ano letivo de 1945-1946, em livro de mais de trezentas páginas, tratando — *Dos Contratos em Geral*, edição da Coimbra Editora, de 1947.

Este grande tratado da matéria, de feitio tão acentuadamente moderno, aumentou de tal maneira o prestígio do jurista, que, ao levar-se a efeito, o trabalho, que em Portugal está a fazer-se para a revisão geral do seu código civil, a sua colaboração não poderia ser dispensada. E não foi. Coube-lhe, na partilha das tarefas, a de estudar e redigir a parte — dos contratos em especial, de que galhardamente se desincumbiu elaborando o ante-projeto de dois capítulos — os da compra e venda e da locação, publicados na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano V, de 1948.

Representando os juristas portugueses no 3º Congresso de Direito Comparado, promovido pela Academia Internacional de Direito Comparado, o professor INOCÊNCIO GALVÃO TELES elaborou, e isso foi em 1950, sugestivo relatório sôbre a — *Cessão do contrato*, publicado naquela revista e na *Revue Internationale de Droit Comparé*, n. 2, de 1951.

Acaba de enviar-nos o emérito professor lisboeta, em separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. VII, de 1950, a exposição de motivos referente ao título do futuro código civil português sôbre contratos em especial, intitulada — *Aspectos comuns aos vários contratos*, antes publicado no *Boletim do Ministerio da Justiça*.

Eis vigorosa exposição em que o jurista se prevalece do ensejo para examinar o problema do contrato à luz das doutrinas que dele se ocupam e com êle se preocupam, de molde a justificá-lo sob os novos aspectos por que agora se apresenta, mercê das transformações do direito contratual nos ultimos tempos. Da doutrina da liberdade contratual para a do dirigismo contratual

vai longa caminhada, a dar na teoria da instituição, que o jurista abraça, como a capaz de resolver o moderno problema, tão inçado de dificuldades. A institucionalização do contrato não somente encontrou adepto fervoroso como legislador propenso a applica-la nos novos textos da codificação portuguesa; e daí o interesse que desperta a exposição suculenta.

Posto o govêrno, no proposito de rever o código civil português, tenha afastado a discussão, que seria preliminar, da unificação do direito privado, pareceu a INOCÊNCIO GALVÃO TELES que deveria tomar posição quanto a ela. Tomou-a. Manifestou-se pela autonomia do direito comercial, depois de passar em revista toda a faina dos unificadores, cujo histórico sumariou, sem que, todavia, tivesse dispensado uma palavrinha ao menos ao contingente pioneiro de TEIXEIRA DE FREITAS em 1867, antecipando-se a CESARE VIVANTE e até ao movimento legislativo da Suíça, de 1881, e que mereceu o destaque de RENÉ DAVID no seu recente *Traité Élémentaire de Droit Civil Comparé*, como já havia merecido o de NIBOYET no seu curso de doutorado da Faculdade de Direito de Paris, reproduzido em *Répétitions Écrites de Droit Civil Comparé* (Paris, 1933/1934).

Não diminue essa omissão, em verdade, o mérito do trabalho do professor INOCÊNCIO GALVÃO TELES na demonstração da tése, que também fizemos no primeiro volume das *Instituições de Direito Comercial*, da autonomia do direito mercantil, que a unificação formal, levada a efeito pelo código civil italiano, não logrou realizar.

Sistematizando os contratos em especial, o ante-projeto os classificou em cinco grupos, em harmonia com a sua indole econômica ou social, a saber: 1º, contratos que operam translação de riquezas — a compra e venda e a doação; 2º, contratos que proporcionam o gozo de bens alheios — a locação, o comodato e o mútuo; 3º, contratos de prestação de serviços ou serviço — o de trabalho, o de prestação de serviço, o de mandato e o de deposito; 4º, contratos aleatórios — a renda perpétua, o jôgo e a aposta; e 5º, contratos de justiça privada — a transação. Procedeu-se, para êsse resultado, por exclusão. Não se acolheram os contratos que devem ser regulados noutros lugares do código, como os associativos, os de cessão de bens a credores, nem os de garantias especiais de obrigações. Identicamente se afastaram os contratos mistos.

Como se vê, há muito no que pensar e muito a discutir no trabalho do professor INOCÊNCIO GALVÃO TLES, mercê da originalidade de sua visão dos contratos, assim no seu conjunto, como em

suas peculiaridades. Daí a expectativa dos trabalhos de revisão do código civil de Portugal.

Assaz interessante também é o pequeno trabalho do autor sobre — *Verney e o iluminismo italiano*, separado da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*.

W. F.

MANUEL GARCIA CALDERON K., *La capacidad cambiaria en el Derecho Internacional Privado (Estudio comparativo de las legislaciones americanas)*. — Libreria e Imprenta Gil, S. A. — Lima (Perú), 1951.

Tem-se, nesta excelente monografia, mais um dos frutos do labor cultural da Research in Inter-American Law, da Faculdade de Direito da Universidade de Michigan, dos Estados Unidos da America do Norte, com imenso sucesso dirigido pelo professor HESSEL E. YANTEMA. Tendo naquele instituto, de universal nomeada, realizado seus estudos de direito comparado, o jovem professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Marcos, de Lima, MANUEL GARCIA CALDERON K., deu conta de sua missão neste trabalho, escrito com pleno conhecimento das legislações americanas.

Não é difícil, realmente, que quem se proponha fazer estudo de direito comparado, não se incline a examinar o conflito de leis, mercê de sua diversidade, quando se trate, principalmente, da matéria da capacidade jurídica na ordem contratual. Não pôde o comparatista desvencilhar-se muitas vezes da mirada do internacionalista, tantos os pontos de interferência de um no âmbito do outro.

Explicando a orientação do seu trabalho, o jurista peruano lembrou que, ao tratar da técnica da unificação do direito privado, o professor H. C. GUTTERIDGE, da Universidade de Cambridge, assinalou tres distintos estádios do respectivo processo: primeiro, o estudo preliminar das regras de direito sobre bases comparativas, afim de descobrir as divergências existentes; segundo, a utilização desses resultados de forma construtiva, de molde a formularem-se as normas conducentes à unificação; terceiro, o trabalho diplomático ou legislativo para dar forma oficial a esses resultados. Adotando esse programa, a Research in Inter-American Law colocou-se no primeiro estádio, efetuando o trabalho dos lavradores, de jeito a preparar o terreno para a sementeira e a colheita dos frutos.

Compreendendo a conveniência de limitar as investigações a

materias especificas da legislação comercial, preferiu como campo de ação o dos instrumentos negociáveis ou títulos de crédito, especialmente a letra de câmbio, que se converteu, para o objetivo, no eixo ao redor do qual se entrou no exame das normas de direito internacional privado sobre a capacidade cambiária. Para isso, começou o tratadista a inquirir as regras gerais da capacidade na lei civil de cada país, detendo-se nos casos especiais quando leis especiais disciplinaram particularmente a capacidade cambiária. Com isso, o trabalho ganhou amplitude, a despeito de seu caráter expositivo, animado do proposito de fugir das elaborações doutrinárias, mas tendo de efetua-las pela necessidade de tirar os princípios pelos quais se hão de resolver os conflitos de leis, o que constitue a essência do direito internacional privado. É que, no conceito insuperado do Conselheiro LAFAYETTE PEREIRA, o direito internacional privado estabelece as regras e os princípios segundo os quais, na colisão das leis nacionais e estrangeiras, se determina qual delas é applicavel à hipótese vertente. Nessas condições, o inter-nacionalista, no confronto das leis em presença, tem que estabelecer a norma por via da qual se applique uma ou outra.

Em busca dessa solução, o autor classificou as diversas legislações americanas, agrupando-as por sistemas, a saber:

I, países em que se combinam os princípios da territorialidade e da personalidade — Chile, Colômbia, Equador, Salvador, Costa Rica e Panamá;

II, países em que se conjugam os princípios do domicilio e da nacionalidade — Perú;

III, países que adotam o sistema da lei nacional — Cuba, Honduras, Nicaragua, Venezuela, Bolivia, Haiti, São Domingos;

IV, países que seguem o sistema do domicilio — Argentina, Brasil, Guatemala, Paraguái e Uruguái;

V, países em que impera o sistema da territorialidade, ou sistema anglo-americano — México.

Esse esquêma, por si só, dá bem a medida da importância e da utilidade do trabalho levado a bom pôrto pelo professor MANUEL GARCIA CALDERON K., e que se tornam maiores quando se notem duas circunstâncias — a de que, em seguida, êle entrou a enfrentar as convenções internacionais, passando em revista os tratados de Lima (1878), de Montevideo (1888-1889), de Haia (1910-1912) e de Montevideo (1939-1940, detendo-se antes no Código Bustamante; e, em todos os momentos, se revelou aprofundado no estudo das diretrizes preteritas e atuais da legislação de cada um dos países americanos. Assim, no que concerne à le-

gislação brasileira, pôs em destaque o papel de TEIXEIRA DE FREITAS e de sua influência no pensamento de VELEZ SANSFIELD e do sucesso dêste e do insucesso daquele nos seus respectivos países quanto aos pontos de doutrina nesta materia, sendo que o dêste chegou afinal a êxito na lei de introdução ao código civil de 4 de setembro de 1942. Ao depois, passando pelo sistema de capacidade dos comerciantes em face do código comercial e do decr. n. 737, de 25 de novembro de 1850, o professor peruano se conteve a analisar, com acuidade de espirito e alto senso de jurista, o texto do decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, ou seja a lei cambiária, em cujo art. 42, se exarou o principio de poder obrigar-se por letra de câmbio quem tem capacidade civil ou comercial, acrescentando, no parágrafo único, que, tendo a capacidade pela lei brasileira, o estrangeiro fica obrigado pela declaração, que firmar, sem embargo da sua incapacidade pela lei do Estado a que pertencer.

Teve êste dispositivo, como se sabe, a virtude de provocar largo debate no Congresso Nacional, assim na Câmara dos Deputados, como no Senado, que J. A. SARAIVA assim resumiu, no § 222, pág. 21, de *A. Cambial*, ed. de 1912:

“O deputado JUSTINIANO DE SERPA apresentou uma emenda para a eliminação do parágrafo único do art. 42, que foi retirada pelo seu autor, depois de impugnada pela Comissão de Constituição e Justiça, que considerou aquele dispositivo uma salutar providência para assegurar à cambial todas as garantias de validade, e facilitar a sua função econômica de título de crédito destinado a circulação rápida, desviada a variedade de requisitos de capacidade conforme a legislação de cada povo, maxime em país, como o nosso, aberto à imigração. Na sessão de 27 de agosto de 1908, o Senado aprovou emenda similar oferecida pela Comissão de Justiça e Legislação, mas a 9 de outubro do mesmo ano restabeleceu o dispositivo, mediante a aprovação de uma emenda para êste fim apresentada pelo senador FRANCISCO GLICÉRIO”

Como se vê, collocaram-se em campos opostos as comissões da Câmara dos Deputados e do Senado; e, nesta, o senador FRANCISCO GLICÉRIO, autor da emenda afinal vitoriosa, no seu voto vencido, examinou o problema em termos dignos de releitura:

“Aludirei agora à emenda das Comissões que suprimiu o dispositivo da proposição que consigna o principio da lei brasileira, regulando a capacidade do estrangeiro pela declaração que firmar na cambial, apesar da sua incapacidade pela lei do país a que pertencer. O sentimento que animou a emenda supressiva é êste: “os interesses que se ligam à emissão de uma letra de câmbio não podem merecer maiores atenções que os que se prendem à

constituição da família; e porque, neste caso, a lei nacional se mantém íntegra na tutela das relações jurídicas, e naquele é necessário abrir-lhe tal exceção, isso, dadas as condições da vida moderna, quase importa em substituí-la pela *lex loci actus*". Esta observação, procedendo aliás de origem respeitabilíssima, é imperfeita, deduzindo a razão do dispositivo da maior atenção ligada aos interesses de uma letra de câmbio do que aos que se prendem a constituição da família. Precisamente porque são mais delicados e sensíveis os interesses ligados à constituição da família, é que são regulados pela lei nacional, lei do país de origem do estrangeiro, ainda mesmo regulando a espécie de modo diferente da do país em que elle residir.

"Esta exceção aberta à regra do estatuto pessoal é um consecutório lógico do sistema que confere à letra de câmbio o papel de título formal, circulando à mercê dos seus atributos externos, desprezido quanto possível das indagações de causas e filiações ocultas ao exame rápido do interesse e da segurança comerciais.

"Assim é que muito mais facilmente se infórma o comércio bancário da capacidade jurídica do sacador, do endossador ou do aceitante, quando é regulada pela lei do país em que a transação se dá, em que êsses interventores operam, em que a letra circula, do que se lhe tiver de examinar a lei nacional de cada um deles, o que importa dizer que, ao lado do cadastro, que os bancos possuem da solvabilidade dos seus fregueses e das informações que necessitam obter dos que com os seus fregueses se relacionam, é ainda indispensável possuírem um conhecimento exacto da legislação de todos os povos, para terem a medida da capacidade civil de cada um deles.

"Eis porque a lei alemã e outras que se lhe seguiram consagraram o mesmo principio da Câmara, principio que vejo conde-nado pelas Comissões e pelo voto do Senado em segunda discussão".

Estes argumentos calaram fundo e, na terceira discussão, o Senado voltou atrás, aprovando a emenda do senador FRANCISCO GLICÉRIO, de que resultou o texto do parágrafo único do art. 42 da lei cambiária brasileira, a que o professor MANUEL GARCIA CALDERON K., na sua sugestiva monografia, dedicou largos comentários, quer em face da doutrina, quer de acôrdo com a jurisprudência brasileiras.

Bastam estas considerações para que se possa recomendar aos juristas obra de tão alto quilate e da maior utilidade.

W. F.